



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº183/23	SELEÇÃO DE CASTRO ALVES x SELEÇÃO DE ITIRUÇU, em 03.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ZAGUEU SANTOS RIBAS , Atleta da Liga de Itiruçu, incurso no Artigo 254, II, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ZAGUEU SANTOS RIBAS**, Atleta da Liga de Itiruçu, por ser primário, e como infrator do Art. 254, II, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por atingir seu adversário na altura do joelho em lance de disputa de bola, e, por ser temporada finda para a Seleção de Itiruçu, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº196/23	SSA FUTEBOL CLUBE X ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 09.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Regulamento da Competição – Ausência de Ambulância.
Denunciado (s):	1) SSA FUTEBOL CLUBE , Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SSA FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe R\$ 100,00 por minuto de atraso, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)**, como infrator do art. 206, c/c 182 do CBJD, e **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar uma ambulância durante toda a partida, descumprindo o Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº209/23	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE SANTA INÊS, em 10.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Regulamento da Competição – Ausência de Policiamento.
Denunciado (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL , de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, mesmo sendo primária, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (quinhentos reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizar policiamento durante toda a partida, descumprindo o Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº214/23	ESPORTE CLUBE POÇÕES X ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-15 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ARTHUR SILVA DOS SANTOS , Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ARTHUR SILVA DOS SANTOS**, Atleta SUB-15 do ECPP de Vitória da Conquista, da imputação prevista no Art. 250, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº215/23	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE YPIRANGA, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, e o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, Equipe SUB-15, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº216/23	SERRANO SPORT CLUB x ILHÉUS SOCCER FUTEBOL E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-15 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) AKSON VITOR CONCEIÇÃO ARAGÃO, Atleta SUB-15 do I.S.F.E. - Barcelona, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausência justificada da douta Procuradoria, em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **AKSON VITOR CONCEIÇÃO ARAGÃO**, Atleta SUB-15 do I.S.F.E. - Barcelona, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ofender a honra da Árbitra Assistente, proferindo as seguintes palavras: "Você é uma palhaça e idiota", e, por ser temporada finda para a equipe I.S.F.E. - Barcelona, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº219/23	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE YPIRANGA, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, e o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, Equipe SUB-17, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº221/23	SELEÇÃO DE COARACI x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Conduta.
Denunciado (s):	1) ROBSON DOS SANTOS CARDOSO, Atleta da Liga de Itapetinga, incurso nos Artigos 254-A, §1º, I, do CBJD; 2) JUAN RIQUELME CONCEIÇÃO SILVA, Atleta da Liga de Coaraci, incurso nos Artigos 254-A, §1º, I, e 258-B, do CBJD; 3) THIAGO CASTRO NASCIMENTO, Preparador Físico da Liga de Coaraci, incurso nos Artigos 258, §2º, II, e 258-B, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
Procurador:	Dr. RENÉ MARTINS VIANA FILHO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, e, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ROBSON DOS SANTOS CARDOSO**, Atleta da Liga de Itapetinga, por ser primário, e, Desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 254, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por agarrar o seu adversário pelo pescoço; ainda em condenar **JUAN RIQUELME CONCEIÇÃO SILVA**, Atleta da Liga de Coaraci, por ser primário, e como infrator dos Art. 254-A, §1º, I, e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas**, por invadir o campo de jogo, e agredir com socos e ponta pés o atleta adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Coaraci, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restante, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e, também em condenar **THIAGO CASTRO NASCIMENTO**, Preparador Físico da Liga de Coaraci, por ser primário, e como infrator dos Art. 258, §2º, II, e 258-B, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por invadir o campo de jogo, e reclamar de forma acintosa das decisões da arbitragem. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praias de Copacabana, 1764 - Itapitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº220/23	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE VALENÇA, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciado (s):	1) DANILO DIOGO SOUZA NASCIMENTO , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 243-F, §1º, e 243-C, do CBJD; 2) MÁRCIO CLEBER DE JESUS JÚNIOR , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 243-F, §1º, e 243-C, do CBJD; 3) JOANDERSON DOS SANTOS COSTA , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 243-F, §1º, e 243-C, do CBJD; 4) VALMÁRIO NASCIMENTO FARIAS , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 243-F, §1º, e 243-C, do CBJD; 5) JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS , Técnico de Futebol da Liga de Valença, incurso no Artigo 243-F, §1º, e 243-C, do CBJD; 6) GERSON DE JESUS , Atleta da Liga de Valença, incurso no Artigo 254-A, §3º, do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. ABEL GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANILO DIOGO SOUZA NASCIMENTO, MÁRCIO CLEBER DE JESUS JÚNIOR, e JOANDERSON DOS SANTOS COSTA**, todos atletas da Liga de Valença, por serem primários, como infratores do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias**, e como infratores do Art. 254-A, §3º, c/c 157, II e 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 dias, e em razão da tentativa reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, por ofenderem a honra do Árbitro, seguindo de ameaças com as seguintes palavras: “seu safado, ladrão, onde te encontrar, você vai pagar, merece morrer, se sair de trás dos policiais eu dou o seu, te quebro todo, seu fdp, ladrão”, e, por ser temporada finda para a seleção de Valença, e, desde que os atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensões de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; com relação a **VALMÁRIO NASCIMENTO FARIAS**, Atleta da Liga de Valença, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias**, por ofender a honra do Árbitro, seguindo de ameaças com as seguintes palavras: “Você é um fdp, e ainda vou me bater com você por aí, vou quebrar sua cara, e, por ser temporada finda para a seleção de Valença, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restante, deveser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; outro condenado **JOSÉ PAULO SILVA DE JESUS**, Técnico de Futebol da Liga de Valença, por ser reincidente (conforme consta à fl. 15 dos autos), como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 800,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$400,00 (quatrocentos reais)**, e, como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias**, por ofender a honra do Árbitro, seguindo de ameaças com as seguintes palavras: “Você é um fdp, e ainda vou me bater com você por aí, vou quebrar sua cara, e, por ser temporada finda para a seleção de Valença, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restante, deveser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e finalizando em condenar **GERSON DE JESUS**, Atleta da Liga de Valença, por ser primário, e infratores do Art. 254-A, §3º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias**, por agredir o Árbitro da partida, desferindo um chute na perna esquerda e um empurrão. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. prala de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO – Nº225/23	SELEÇÃO DE ITAPITANGA x SELEÇÃO DE BARREIRAS, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) ATYRSON SANTOS DE FIGUEIREDO , Atleta da Liga de Barreiras, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente denúncia para condenar **ATYRSON SANTOS DE FIGUEIREDO**, Atleta da Liga de Barreiras, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas**, por ter desferido um soco na altura do rosto do seu adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Barreiras, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº226/23	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2023.
Denúncia:	Atraso no início do jogo e Expulsão
Denunciado (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL , de Santo Amaro, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) LUAN FERREIRA DE JESUS , Atleta da Liga de Pojuca, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausente a douta Procuradoria, também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta GOOGLE MEET, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), aplicando-lhe **R\$ 100,00 por minuto de atraso, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais)**, como infratora do art. 206, c/c 182 do CBJD, atrasando o início da partida em 10 minutos; e, absolver **LUAN FERREIRA DE JESUS**, Atleta da Liga de Pojuca, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, em razão da sua segunda advertência. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Itapitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº228/23	SELEÇÃO DE SANTA INÊS x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 17.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2023.
Denúncia:	Atraso no início e reinício do jogo e Conduta.
Denunciado (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) ANDRÉ LIMA, Técnico da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 258-B, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
Procurador:	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, Competição não Profissional, mesmo sendo primária, **aplicando-lhe R\$ 100,00 por minuto de atraso, a pena de multa de R\$ 900,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, como infratora do art. 206, c/c 182 do CBJD, atrasando o início em 02 minutos em 07 minutos e reinício da partida; e, ainda em condenar **ANDRÉ LIMA**, Técnico da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, e infrator do Art. 258-B, do CBJD, **substituindo a pena de suspensão por pena e ADVERTEÊNCIA**, por invadir o campo de jogo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº231/23	CATUENSE FUTEBOL S/A X CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, em 23.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-17 - Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão e Descumprimento do Art. 32, do Regulamento da Competição - Ausência de Médico.
Denunciado (s):	1) YURI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., incurso no Artigo 258, §2º, II, do CBJD; 2) CATUENSE FUTEBOL S/A, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD; 3) CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE, Equipe SUB-17, Competição não Profissional, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor Dativo, também presente a sessão do Presidente do Camaçari F.C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **YURI CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Atleta SUB-17 do Camaçari F. C., por ser primário, desclassificando do Art. 258, para o Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ofender a honra do Árbitro com os seguintes xingamentos: “Desgraça, porra, fdp, toda bola é falta”, e, por ser temporada finda para a Equipe SUB-17 do Camaçari F. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. e ainda em condenar a **CATUENSE FUTEBOL S/A**, Equipe SUB-15, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais)**, e o **CAMAÇARI FUTEBOL CLUBE**, Equipe SUB-17, por ser reincidente (conforme consta à fl. 12 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais)**, como infratores do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem um profissional médico durante toda a partida, descumprindo o Art. 32, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1766 - Ipanema - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321-0448 / Fax: (71) 3321-5403
email: gdfbf@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE NOVEMBRO DE 2023

PROCESSO - Nº232/23	ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA X SERRANO SPORT CLUB, em 23.09.2023, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-17 – Edição 2023.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciado (s):	1) CARLOS AUGUSTO MARTINS DOS ANJOS FILHO , Atleta SUB-17 do Serrano S. C., incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. ALFREDO JUCÁ DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO.

Ausência justificada da douta Procuradoria, em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Fabiano Soares, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CARLOS AUGUSTO MARTINS DOS ANJOS FILHO**, Atleta SUB-17 do Serrano S. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por dar uma cotovelada na nuca do seu adversário fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-17 do Serrano S. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 30 de novembro de 2023

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA